



DelTecnologia

Bruna Regina Meis
10 julho de 2018
14:56 horas

Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matrícula 12.788

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR – PREGÃO
PRESENCIAL N. 89/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2018 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 161/2018**

DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.816.867/0001-85, com sede na Rua Lico Amaral, n. 205, AP. 45, CEP 88307-010, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, nesse ato representado por seu sócio proprietário **LEONARDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA/SC sob o n. 092331-2, inscrito no CPF sob o número 041.832.269-45, residente e domiciliado na Rua Lico Amaral, n. 205, AP 45, Bairro Dom Bosco, na cidade de Itajaí/SC com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2018

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

DA TEMPESTIVIDADE

No instrumento convocatório no item 8.1.1 prevê "***Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação e protocolo do pedido é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.*** No presente caso, a data da abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **12 de julho de 2018**.

Portanto, o prazo para protocolizar impugnações se findará em 10 de julho, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 11/07/2018, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 11/07/2018 (quarta-feira), sob pena de instaurar-se a ilegalidade.

Portanto, **não sendo a impugnação respondida até a data de 11/07/18 que Vossa Senhoria se digne a suspender a abertura da sessão pública marcada para a data de 12.07.18.**

DAS RAZÕES

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL, sistema de Registro de Preço, cujo objeto é "***contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos postos de saúde do Município de Gaspar, com fornecimento de peças,*** conforme as características descritas no Termo de Referência e seus anexos.

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis nesse processo.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo, assim, imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, *ainda hoje sanável por ato administrativo*.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais e participação no certame, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

Item 4.2 do Edital – “A proposta de preços da licitante deverá conter OBRIGATORIAMENTE, no ANEXO II, o PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PARA CADA ITEM e o PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO DOS 02 (DOIS) ITENS, sob a pena de desclassificação da licitante na forma de julgamento deste Edital.”

Em correspondência com esse item, ainda temos:

Item 7.3.10 do Edital - “critério de aceitabilidade do maior percentual de desconto ofertado será auferido a partir dos percentuais de descontos ofertados sobre a tabela de preços de venda à vista de peças e acessórios ORIGINAIS e/ou SIMILARES da lista de preços das MARCAS RELACIONADAS emitida pelo fabricante das máquinas/equipamentos/implementos e sobre os preços de venda à vista de peças, em vigor na data da proposta e sobre o preço da MÃO-DE-OBRA.”

Pois bem, de acordo com o Edital o menor preço será aferido a partir de descontos promovidos pelo licitante no que tange a MÃO DE OBRA e PEÇAS, conforme planilha apresentada no ANEXO II, onde a hora/serviço encontra-se cotada no valor de R\$ 126, 97 (cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Contudo, a Administração Pública entendeu por correto solicitar **que o menor preço no tocante às peças fosse apresentado a partir de descontos**

promovidos pelo licitante nos valores estabelecidos pelos fabricantes das peças originais e similares, considerando a tabela de preços (do fabricante) de valores pagos à vista.

Regra que se torna inexecutável e ainda desvirtua todo o objeto da licitação, no caso MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

Vejamos cada detalhe desse item que merece ser considerado pela Administração Pública diante de erro crasso:

É sabido que o critério MAIOR DESCONTO GLOBAL será o que apresentar o maior desconto em face do preço de referência fixado no Edital.

Conforme explicado pelo doutrinador *Flávio Amaral Garcia*, em sua obra intitulada **Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas**, Editora Malheiros, o critério de maior desconto global é muito utilizado para a aquisição de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros serviços similares. Assim expressa:

“O Decreto 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços na esfera federal, explicita no seu artigo 9º, §1º, que o edital poderá admitir como critério de julgamento o menor preço, aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.”

(Destaquei)

No Edital que se guerreia foi apresentando apenas o levantamento dos equipamentos, mas, não, a lista de peças e seus quantitativos.

No **Item 4.1 do Edital** encontra-se o levantamento dos equipamentos, marca e modelo distribuídos em cada unidade de saúde do município de Gaspar, nem mesmo a quantidade de cada equipamento é salientada no Edital.

Ocorre que, em todo o Edital e seus anexos não se encontra nenhuma estimativa das possíveis peças a serem adquiridas, nem mesmo estimativa de seu quantitativo ou valor orçamentário disponível para aquisição das peças.

Assim, consideramos que o presente pregão, ao deixar de definir com clareza, ainda que de forma estimativa, os itens que se pretende adquirir, atentou contra as disposições contidas no art. 15, § 7º, incisos I e II da Lei 8666/1993, bem

como no art. 9º, inciso I do decreto 7892/2013.

É certo que há exigência legal para que se defina no edital quais itens serão adquiridos, a unidade de medida e a estimativa da quantidade de cada item a ser adquirido, já que constituem elementos essenciais para a formulação da proposta e para a estimativa do valor da licitação.

Verifica-se que não há, efetivamente, a especificação técnica do que será adquirido, tampouco a estimativa de consumo individualizada.

Assim, é possível dizer que o valor estimado da licitação é inconsistente, não conferindo relação com o que de fato será adquirido.

Deve ser observado que minuta do contrato (itens 1.1 e 1.2) assim diz:

1.1 Constitui objeto deste Contrato o fornecimento de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos nos postos de saúde do Município de Gaspar, **com fornecimento de peças, com as características e quantidades assim especificadas:**

.....(descritivo dos itens).....

1.2 A forma de fornecimento do objeto deste contrato é PARCELADA.

Parágrafo Único: O presente Contrato, assim como a licitação da qual decorreu, não obriga o Município **à aquisição de todos os objetos nas quantidades acima indicadas, sendo solicitados de acordo com as necessidades da Administração.**

Os dois itens apresentados na MINUTA DO CONTRATO presume a existência de lista com o levantamento das peças, contendo suas características e também as quantidades.

Fora isso, várias outras cláusulas do contrato restarão prejudicadas, porque o PREÇO PARA O FORNECIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO será inconsistente, uma vez que não há estimativa das peças a serem adquiridas, nem mesmo estimativa de valor limite para aquisição das peças.

4.1 O preço para o fornecimento do objeto deste Contrato, é o apresentado na proposta da CONTRATADA, devidamente aprovado pela CONTRATANTE, **tendo os seus valores unitários especificados no item 1.1 (um ponto um) do presente Contrato.**

h.

A Administração Pública não pode apenas formar o preço do contrato apenas com base no valor da hora/serviço, porque deve haver valor especificado para o fornecimento das peças.

4.2 O preço retro-referido é final, **não se admitindo qualquer acréscimo, estando incluídos no mesmo todas as despesas e custos, diretos e indiretos, como também os lucros da CONTRATADA.**

4.3 Os valores unitários do Contrato poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, pelo IGP-DI, ou por outro que venha a substituí-lo.

4.4 A recomposição dos preços unitários em razão de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato somente poderá ser dada se a sua ocorrência era imprevisível no momento da contratação, e se houver a efetiva comprovação do aumento pela CONTRATADA (requerimento, planilha de custos e documentação de suporte).

13. VALOR DO CONTRATO

13.1 As partes contratantes dão ao presente Contrato o valor Global de ___(...), para todos os legais e jurídicos efeitos.



Portanto, pergunta-se qual será o valor global do contrato?

Assim, tão somente diante dos fatos apresentados, compreendemos que existe ilegalidade no Edital pelos seguintes motivos:

1. *Ausência de especificação dos bens a serem adquiridos;*
2. *Falta de indicação das quantidades a serem adquiridas;*
3. *Em decorrência das duas falhas anteriores, inconsistência do valor estimado da contratação.*

Além disso, passemos a analisar sobre a exigência do Edital no que se refere a as peças serem ORIGINAIS e/ou SIMILARES, uma vez que se trata de equipamentos odontológicos, ou seja, suporte à saúde.

É importante ressaltar que se tratando de equipamento de suporte a serviço em saúde, os mesmos são precedidos de registros na ANVISA. Assim, muitos deles, somente recebem garantia de segurança no funcionamento se aplicado peças originais, conforme a descrição do MANUAL DO FABRICANTE.

Pois bem, **não existindo a listagem das peças que serão adquiridas, como o licitante irá promover sua proposta?**

Não pode ser esquecido que existe grande diferença de preço entre as PEÇAS ORIGINAIS E SIMILARES postas no mercado.

 **Damos destaque ao fato de que no caso de equipamento em saúde, não se trata de escolha da Administração Pública, tão pouco daquele que estará prestando o serviço de manutenção, pois a indicação da segurança de aplicação de peça ORIGINAL ou SIMILAR é feita pelo fabricante, quando do registro do equipamento na ANVISA – informação que obrigatoriamente deve constar no manual do equipamento.**

Por consequência, é possível afirmar que o critério de julgamento MAIOR DESCONTO GLOBAL nesse tipo de licitação é eivado de ilegalidade.

Assim, restam vulnerados o art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993, que impõem, para cada item licitado, a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. A dificuldade de licitar uma grande variedade de produtos não justifica a falta de especificação destes bens, sob pena de a administração contratante não ter parâmetros para realizar seus pedidos e ver-se obrigada a receber o que o contratado desejar lhe entregar.

Ademais, **o Edital não prevê qual tabela oficial de preço será aplicada.** Apenas indica que será a tabela de preço do fabricante, considerando o valor pago a vista.

Nesse diapasão, raciocinemos:

1. Não há em todo o Edital referência dos descontos;
2. Não há em todo o Edital justificativa técnica que apresente o dispêndio com peças, acessórios e serviços equivalentes, elaborada levando em consideração o ano de fabricação dos equipamentos, uso e condições atuais dos mesmos;

h.

3. Não há em todo o Edital levantamento das peças e suas individualizações, inclusive com a indicação da obrigatoriedade de ser original ou a possibilidade da mesma ser aplicada como similar;
4. Não há no Edital a indicação da TABELA OFICIAL A SER APLICADA;
5. Não há previsão de definição da questão quando o fabricante designar representante exclusivo para a comercialização da peça;
6. Não há previsão de cotação de preço para os componentes genéricos, sem controle de preço por tabela;
7. Não há em todo o Edital justificativa técnica que assegure que a adoção do critério MAIOR DESCONTO GLOBAL é a melhor técnica a ser aplicada, uma vez Decreto 7.892/2013, explicita no seu art. 9º, § 1º, que o edital poderá admitir como critério de julgamento o menor preço, aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Diante dessas observações, **como assegurar a lisura do certame, principalmente, resguardando o princípio da competitividade?**

Flávio Amaral Garcia em *Licitações e Contratos Administrativos – casos e polêmicas*, tem explicado:

“Enquanto o menor preço global o vencedor do certame será aquele que ofertar menor valor pela realização do serviço, no maior desconto global será o que apresentar o maior desconto em face do preço de referência fixado no edital.”

Conforme preconizado na Representação **TC 000.496/2017-0** que analisou Edital que continha milhares de itens sem especificação técnica e qualquer referência de preço

“No que diz respeito à seleção da melhor proposta, não há óbice em que seja estipulado como critério o menor preço resultante da concessão de desconto linear sobre o orçamento. Ocorre que tal orçamento referencial há de estar detalhado no edital, com base em elementos que expressem a realidade de mercado, não sendo possível atribuir de modo fictício, como se viu nos autos, preços idênticos a todos os produtos demandados.”

No caso analisado pelo TCU os preços foram atribuídos de modo fictício. **No caso concreto, nem mesmo o preço foi atribuído. Não restando nenhuma referência!**

Vejamos a planilha para a proposta de preço dos licitantes – maior desconto global, disponível no Edital – fls. 32:

ITEM I			
Discriminação	Quantidade licitada	Valor unitário máximo	% de desconto
Item 1 - Valor Hora técnica (60 minutos) para serviços técnicos de manutenção dos equipamentos odontológicos da rede Municipal de Saúde de Gaspar.	350 h	R\$ 126,97	%
ITEM II			
Discriminação			% de desconto
Item 2 - Fornecimento de peças originais e ou similares			%
MÉDIA DE TOTAL DE DESCONTOS (DESCONTO ITEM I + DESCONTO ITEM II)			%
VALOR GLOBAL LICITAÇÃO: R\$ 44.439,50			

Perceba *Nobre Pregoeiro*, não há qualquer referência para o ITEM 2 – Fornecimento de peças originais e ou similares.

O Edital foi estabelecido sem referência das peças, quantitativos, valores e até mesmo sem indicação de tabela oficial para aplicação dos valores.

Importante questionar que os valores ofertados no certame passam pelo crivo de sua exequibilidade, em análise feita pela Comissão de Licitação e do Pregoeiro.

PERGUNTA-SE:

Diante da situação posta no Edital n. 89/2018, como será realizado o exame da exequibilidade da proposta de preço?

Sendo dezenas de equipamentos diferentes (auto clave, compressor, amalgamador, cadeira, raio-x, bomba de vácuo e etc), quantas

tabelas de preços poderão ser utilizadas como referências?

É possível a adoção do desconto linear sobre todos os itens da licitação, mesmo quando os itens não são homogêneos?

Como serão definidos os preços de itens imprevisíveis e imprevistos no Edital?

Acaso um único componente, totalmente genérico e com centenas de fabricantes, for necessária a substituição, como se dará a referência de tabela? Ex. Componente eletrônico (capacitor, resistor)

Qual a equação de solução quando a peça ou acessório for de revenda exclusiva de representante da fabricante?

Obs.: No que se refere a equipamentos de suporte à saúde a grande maioria dos fabricantes tem representantes exclusivos na região e até mesmo representantes exclusivos no país.

A equipe técnica que elaborou o Edital é capaz de afirmar que as peças que serão aplicadas nos equipamentos listados são sujeiras ao controle de preço?

Assim, não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei no 8.666/1993, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço.

Destarte, considerando que o Decreto 7.892/2013 regulamenta o sistema de registro de preços na esfera federal, assevera-se que o desconto linear é aceito pelo TCU, desde que os itens sejam comprovadamente homogêneos e sujeitos a controle de preços. Outra condicionante é que haja o levantamento prévio dos quantitativos, os quais deverão constar do orçamento-base.

Portanto, é necessário que se compreenda que tal critério de julgamento de preço é bem acolhido em aquisições como de GASOLINA, PASSAGENS AÉREAS, PEÇAS DE VEÍCULOS, MEDICAMENTOS.

No entanto, desde a adoção do referido critério de julgamento para aquisição de peças de veículos o Tribunal de Contas da União vem se manifestando da seguinte forma:

"0 **Acórdão 818/2008** — 2" Câmara, que autorizou a possibilidade da utilização do "major desconto" para manutenção de veículos, estipulou as seguintes condicionantes:

"9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas a manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

(...)

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

Assim, depreende-se que o rol não é exaustivo e sim exemplificativo, podendo ser extensível a outros objetos. Entretanto, todas as condicionantes acima devem ser seguidas caso seja utilizado o critério de julgamento "maior desconto".

No que trata da seleção pelo critério do maior desconto, o Parecer n.º **098/2016/CJU-RN/CGU/AGU** disserta sobre a aceitação de tal metodologia, frente às exigências do texto legal:

h.

‘Por outro lado, em relação, especificamente, à questão da estimativa de quantitativos exigida pela Lei nº 8.666/93 e pelo Decreto nº 7.892/2013 (que prevê, ainda, em seu artigo 22, § 4º, limite máximo de quantitativos para as adesões), poder-se-ia cogitar, em uma análise superficial, que sendo inviável a quantificação de cada peça, a solução eventualmente estaria em se estimar o quantitativo total de peças a serem adquiridas (ex: 1000 peças Ford, 500 peças VW), sem relacionar seus diferentes tipos. Tal ‘solução’ não me parece, contudo, pertinente, tendo em vista a discrepância dos valores das diferentes peças. Exemplificativamente, dependendo das peças que venham a ser substituídas, 1000 peças Ford podem custar R\$ 10.000,00 ou R\$ 1.000.000,00.

(...)

Assim sendo, não havendo, na hipótese em análise, como se estabelecer uma relação direta entre a estimativa de quantitativos totais de peças (sem discriminar cada peça) e os valores estimados pela Administração para as contratações, parece-me que a solução viável, na espécie - considerando-se a real finalidade da norma -, é a substituição, para os fins dos artigos 9º, II e III e 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013, da estimativa de quantitativos pela estimativa de valores, a ser realizada com base em elementos técnicos - consumo pretérito e outras circunstâncias que possam afetar a previsão futura.’

No entanto, o Relator MARCOS BEMQUERER COSTA, acerca do entendimento exarado pela AGU Parecer nº **098/2016/CJU-RN/CGU/AGU**, explicitou no **TC 000.496/2017-0**, datado de 24 de maio de 2017, o seguinte posicionamento:

“A nosso ver, a substituição de palavras contidas em um decreto para se adaptar às compras por critério de maior desconto vai além do razoável na interpretação da norma jurídica.”

Por essa razão, Sr. *Pregoeiro*, entendemos que deve ser vista com cautela a adoção do MAIOR DESCONTO GLOBAL – LINEAR como parâmetro de julgamento de proposta para fins de registro de preços, principalmente diante de itens não homogêneos e que não estão sujeitos a controle de preços.

SEGUNDO QUESTIONAMENTO

Item 5.1.3.3 do Edital - Comprovação de que possui no quadro de profissionais da proponente, Responsável Técnico Legalmente Habilitado, reconhecido pelo Conselho Regional Competente. O profissional deverá fazer parte do quadro

da proponente, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

- a) se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;
- b) se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviços;
- c) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial;
- d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e responsável técnico da licitante.

O Edital não especifica quais são os profissionais legalmente habilitados para o serviço.

Importante destacar que, o Edital apresenta lista de equipamentos onde aparecem AUTOCLAVES e COMPRESSORES DE AR, sendo que estes são vasos de pressão e, portanto, sujeitos à NR-13 e Decisão Normativa n. 45/92 do CONFEA. Assim, diante do constado nestas legislações, o **ENGENHEIRO MECÂNICO** é o único profissional legalmente habilitado e que poderá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de manutenção do referido equipamento.

No entanto, o Edital ainda menciona equipamentos **elétricos e eletrônicos**, como, por exemplo, **APARELHOS DE ULTRASSOM** e **FOTOPOLIMIZADORES**, nos quais o profissional habilitado é o ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Diante disso, o Edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, **ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO MECÂNICO**, pois cada profissional é limitado a responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme DECISÃO Nº : PL-0490/98 do CONFEA.

Não é possível a descrição genérica no Edital de “**Comprovação de que possui no quadro de profissionais da proponente, Responsável Técnico Legalmente Habilitado, reconhecido pelo Conselho Regional Competente**”. É necessário especificar quais são os profissionais que se exige para a devida execução do contrato.

A exigência de qualificação técnica está prevista no artigo 30 da Lei 8.666/93. Sendo que o objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto.

Portanto, utilizemos do conhecimento doutrinário de Flávio Amaral Garcia, na obra já citada, para compreender a questão posta:

“Deverá também demonstrar a capacitação técnico-profissional, vale dizer, do profissional que será responsabilizado pelo objeto, demonstrando que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

Nessa seara, **um engenheiro eletricista não poderá ser detentor de ART de equipamentos que não são de sua área de formação. Sendo que, o mesmo ocorrerá com o engenheiro mecânico.**

No entanto, vai muito além de ser o profissional detentor de ART, pois a própria legislação impõe qual profissional está habilitado a realizar a manutenção em determinados equipamentos, umas que se trata de aparelhos específicos e de uso direto em saúde.

TERCEIRO QUESTIONAMENTO

Item da 5.1.3.1 do Edital – “Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido, para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com nº do CNPJ, devidamente assinado por pessoa responsável, com nº de CPF, em papel timbrado e/ou carimbado.

ATENÇÃO: A apresentação do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser feito por meio de via original ou fotocópia autenticada em cartório ou autenticada até 01 (um) dia antes do certame, por servidor do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Gaspar.”

A capacidade operacional busca averiguar a aptidão dos licitantes para a execução do objeto, demonstrando que possuem experiência em serviços semelhantes.

De acordo com a lei 8.666/93, em seu artigo 30, no §1º prevê que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Portanto, o Edital deve ser claro quanto a necessidade de que os atestados que comprovem a experiência anterior da licitante, expedidos por pessoa

jurídica de direito público ou privado sejam, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

A simples apresentação do (s) atestado (s) na forma autenticada, não supre a necessidade dos mesmos serem registrados nas entidades profissionais competentes e, obrigatoriamente, o Edital deve fazer tal exigência, seguindo o preceituado na Lei.

QUARTO QUESTIONAMENTO

Item 11.2 do Edital - O atendimento às solicitações para manutenção corretiva de equipamentos da Secretaria de Saúde deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Serviço ou solicitação via fax ou e-mail, encaminhada por servidor devidamente autorizado, devendo a contratada prestar os serviços no período compreendido entre 07h00min e 16h30min, de segunda a sexta-feira, exceto aos feriados, nos locais onde se encontrarem instalados os equipamentos;

Diante da leitura do item 11.2 do Edital, o que se observa é um grande despreparo da equipe técnica responsável pela elaboração do Edital. Isso porque, nem todos os serviços podem ser prestados nos locais onde se encontram instalados os equipamentos.

Damos por exemplo, os equipamentos eletrônicos que requerem análise do seu circuito através de osciloscópio, equipamento só existente em laboratório de eletrônica.

Para ainda exemplificar, a desmontagem para manutenção de uma **caneta de alta rotação**, requer bancada específica, com torno e ferramentas especiais, devido ao tamanho e precisão das peças, não sendo possível o trabalho ser realizado no próprio consultório odontológico.

Diante disso, não é possível que o Edital faça a previsão de que todos os equipamentos recebam manutenção nos locais onde os mesmos estejam instalados.

O Edital, como bem já sinalizado acima, deve prever a retirada dos equipamentos para o laboratório de eletrônica da empresa vencedora do certame. Caso contrário, a execução do contrato restará prejudicada.

QUINTO QUESTIONAMENTO

Item 11.3 do Edital - **Fica assegurada à Secretaria de Saúde que o técnico da contratada deverá, dentro de no máximo 6 (seis) horas seguintes ao início do**

atendimento, sanar o defeito causador da paralisação do aparelho, bem como os defeitos intermitentes que estejam causando perturbações equivalentes à paralisação; salvo se necessária a aquisição de peças, quando poderá ser prorrogado o prazo por mais 2 horas.

Como mencionado no item anterior, várias manutenções serão necessários o deslocamento do equipamento até o laboratório da empresa, por total impossibilidade de execução da manutenção no local onde o equipamento encontra-se instalado.

Atrelado a isso, a manutenção somente pode ser executada após a **ANÁLISE DO DEFEITO.**

Feito o conserto, não se pode deixar de considerar que os equipamentos são colocados em testes funcionais. Testes estes obrigatórios, por se tratarem de equipamentos ligados à prestação de serviço em saúde.

Um exemplo bastante evidente é a manutenção das AUTOCLAVES, onde durante as intervenções são necessários aguardar vários CICLOS DE TESTES, passando facilmente das seis horas.

Há de se considerar, também, que o Edital não menciona nenhuma condição dos equipamentos listados.

Assim, com base em quais informações a equipe técnica pode concluir que na lista de equipamentos apresentada o prazo de 06 (seis) horas é o suficiente para a conclusão de toda a manutenção?

No que se refere à aplicação de peças, o prazo prorrogado por 02 (duas) horas, também, é desprovido de qualquer justificativa técnica, uma vez que se quer a lista de possíveis peças a ser adquiridas foram apresentadas.

Basta considerar que uma peça tenha que ser adquirida na cidade de São Paulo e o prazo de 02 (duas) horas de prorrogação ao tempo do conserto são insuficientes.

Além disso, o sistema é de registro de preço, sem previsão do quantitativo a ser adquirido. Fato que, não pode obrigar ao vencedor do certame manter em seu estoque **TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONserto DOS EQUIPAMENTOS.**

SEXTO QUESTIONAMENTO

Item 11.3.1 do Edital - Os prazos para conclusão dos serviços descritos no item 11.3 poderão ser estendidos, com a condição de a Contratada fornecer

equipamento com equivalente função, capacidade e quantidade até que os reparos venham a ser concluídos;

O caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Nesse item (11.3.1) é tão flagrante o direcionamento da licitação que leva a Impugnante a total indignação!

Vejamos:

1) o objeto na licitação versa sobre **contratação de empresa especializada na prestação de serviços (com fornecimento de peças) para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos dos postos de saúde do município de Gaspar**, por qual motivo a empresa contratada para prestar MANUTENÇÃO é obrigada a dispor de equipamento para substituição?

Essa regra pode ser perfeitamente cabível em contratos que versem sobre LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, mas nunca em contratos de MANUTENÇÃO!

1) Não há qualquer descrição técnica dos equipamentos que deverão ser utilizados a título de substituição dos equipamentos defeituosos. Isso porque, diversos são os modelos e capacidades operacionais de cada equipamento mencionados no levantamento constante no Item 4.1 do Edital.

2) Os preços desses equipamentos, *conforme suas especificações técnicas operacionais*, **com a absoluta certeza podem superar o valor da própria licitação.**

3) Não há qualquer previsão de fluxo para utilização desses equipamentos (Ex. **Por quanto tempo o equipamento ficará em caráter de substituição quando declarado que o equipamento da contratada não possui conserto? Sendo causado dano ao equipamento da contratada como o dano será reparado?**)

4) Não havendo descrição técnica operacional dos equipamentos como sabe a Administração Pública que os equipamentos que serão disponibilizados pela vencedora do certame serão capazes de suprir a demanda e, também, terão compatibilidade com os outros aparelhos existentes nas unidades e que com eles funcionam em caráter de integração?

Isso comprova que não há qualquer nexo da solicitação com o objeto do contrato. Sendo que, já houve a comprovação de que o prazo de 06 (seis) horas para a promoção da manutenção, resultando no conserto, é insuficiente.

CONCLUSÃO

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, **cabe a parte interessada contestar os termos do edital.**

Por esse especial motivo a empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA apresentou todos os pontos irregulares e que maculam a competitividade do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2018.

Dado todo o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão de todos os itens apontados nessa IMPUGNAÇÃO, **a fim de que o edital do PREGÃO**

PRESENCIAL n. 89/2018 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

↙
Especialmente, consideramos que a metodologia adotada no certame para a seleção de empresas fornecedoras é inadequada, por conter imprecisão na especificação técnica do que será adquirido, bem como estar ausente a estimativa de consumo individualizado de cada item, com possíveis perdas na economia de escala, sendo, ainda, questionável a legalidade da metodologia, por conter afronta ao art. 15, § 7º, incisos II e III da lei 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto 7.892/2013.

Não havendo tempo hábil para a promoção da resposta à impugnação até a data de 11.07.18 (quarta-feira) que Vossa Senhoria se digne a suspender a abertura da sessão pública marcada para o dia 12.07.18 (quinta-feira).

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí, 10 de julho de 2018.

DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA


LEONARDO DA SILVA PEREIRA

Representante Legal da Impugnante

DECISÃO NORMATIVA Nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 080/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º e 8º;

Considerando os termos da NR-13, Portaria nº 3.214/78 do MTb, que "estabelece normas de segurança de vasos sob pressão", em especial de geradores de vapor (caldeiras);

Considerando os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Considerando os termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77;

Considerando o constante do processo nº 1141/91,

DECIDE:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Brasília, 16 DEZ 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.278.
DECISÃO Nº : PL-0490/98.
PROCESSO Nº : CF-0445/98.
INTERESSADO : COORDENADOR GERAL DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.

EMENTA: Definição de competência profissional para os portadores de certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica.

D E C I S Ã O

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 002/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, de interesse do Ministério da Educação e Cultura, SESu, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, sobre definição de competência profissional para os portadores de Certificado de Pós-graduação em Engenharia Clínica, considerando que os cursos de especialização em apreço, regra geral, são ministrados pelas instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, os quais se caracterizam como instituição de ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades do profissional em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares; desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos; projeto e supervisão técnica dos equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc.; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº 90.922/85 e considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 002/98-CEP (que propõe ao Plenário do CONFEA, esclarecer aos CREAs o seguinte: 1- O Projeto e a execução dos equipamentos odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos Engenheiros Mecânicos, Eletricistas e Eletrônicos, circunscritos exclusivamente no âmbito de sua formação profissional, desde que sejam portadores de certificados de cursos de pós-graduação - especialização, mestrado ou doutorado - em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, expedidos por instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura; 2- Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; 3- Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1. do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno), face tratar de questão relativa a atribuições profissionais e os votos favoráveis não terem alcançado 2/3 dos membros do plenário, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei 5.194/66 e Artigo 54 do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373/92. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, MARCO ANTONIO AMIGO, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Votaram contrariamente os Senhores Conselheiros Federais LÚCIO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR e OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA. Abstiveram-se de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO e RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO.-.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 27 MAR 1998.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LEONARDO DA SILVA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA
3642092 SSP SC

CNPJ **DATA NASCIMENTO**
041.832.269-45 24/02/1983

FILIAÇÃO
LUIZ ROBERTO PEREIRA
BENTA DA SILVA PEREIRA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
A A.M.

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
01764389024 27/04/2021 23/04/2001

OBSERVAÇÕES
A

Vanderlei O. Rosso
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA DE EMISSÃO**
ITAJAÍ, SC 04/05/2016

Vanderlei O. Rosso
DIRETOR DE TRÁNSITO
ASSINATURA DO EMISSOR

51505409800
SCI15860975

DETERMINAÇÃO DE CATEGORIA

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1291083229

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1291083229

TABELIONATO
 DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAÍ
 RUA XV DE NOVEMBRO, 173 - ITAJAÍ/SC
 CENTRO - 88301-400 - FONE/FAX (47) 3344-2445
 www.tabelionatopj.com.br - contat@tabelionatopj.com.br

----- AUTENTICAÇÃO Nº: 310530 -----
 Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado

Do que dou fé. Itajaí, 10 de julho de 2018.
 Emolumentos: R\$ 3,40 + selo: R\$ 1,90 -- Total: R\$ 5,30
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FDE86843-GAX9
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Vanderlei O. Rosso



GILMARA VANDERLINDE MEDeiros DA SILVA TABELIA GUSTAVO WANDERLINDE NEZERSON SUBSTITUTO DIEGO CESAR CARDOZO HUGSON GUILHERME BENDOLIN
 LITA DABIANE FIGUEIREDO GELVIANE FERREIRO MIRANDA REIMANN ARAUJO PAULO SERGIO DOS SANTOS IEDA CRISTINA DORING BRUNA ALVES DA SILVA

EM BRANCO
 desta linha para baixo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

“DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA”

CNPJ: 18.816.867/0001-85

DIEGO DOS PASSOS IACZAK, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, técnico em eletromecânica, inscrito no CREA/SC sob nº 095318-0, inscrito no CPF sob nº 053.067.099-23, residente e domiciliado na Rua Oscar Martins da Silva, nº 420, Bairro Cidade Nova, Itajaí/SC, CEP 88308-320;

LEONARDO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, inscrito no CREA/SC sob nº 092331-2, portador da cédula de identidade nº 3642092, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 041.832.269-45, residente e domiciliado na Rua Lico Amaral, nº 205, apto 45, Bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-010;

Únicos sócios da sociedade empresária **DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, com sede na Rua Lico Amaral, nº 205, apto 45, Bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-010, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 42205078383, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, resolvem alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

01ª – O capital social que era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fica neste ato elevado para **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, dividido em 72.000 (setenta e duas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento é subscrito e integralizado neste ato pelos sócios **DIEGO DOS PASSOS IACZAK** e **LEONARDO DA SILVA PEREIRA**, em moeda corrente nacional, através de reserva de lucros da sociedade acumulados até 31.12.2017, na exata proporção de suas participações no capital social.

02ª – Após a presente alteração, o capital da sociedade fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	TOTAL
DIEGO DOS PASSOS IACZAK	36.000	50	R\$ 36.000,00
LEONARDO DA SILVA PEREIRA	36.000	50	R\$ 36.000,00
TOTAL	72.000	100	R\$ 72.000,00

03ª – O objeto social da sociedade passará a ser: *serviços de: manutenção e reparação eletromecânica de máquinas e equipamentos; manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; conserto e manutenção em balanças e instrumentos regulamentados; instalação e manutenção elétrica; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e fisioterapia; consultoria em engenharia clínica, treinamento, assistência técnica, avaliação técnica, dimensionamento, incorporação e gestão de tecnologia médico-hospitalar, bem como projetos e adequação de estabelecimentos assistenciais de saúde; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; comércio*



Req: 81800000174310

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 20189680598 Protocolo 189680598 de 26/02/2018

Nome da empresa DEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA NIRE 42205078383

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209851213587122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/02/2018

atacadista de: instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares.

04ª – A sociedade adotarà como título de estabelecimento a expressão: **DEL TECNOLOGIA**.

05ª – A administração da sociedade caberá aos sócios **DIEGO DOS PASSOS IACZAK** e **LEONARDO DA SILVA PEREIRA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições limitadas de administradores, autorizados ao uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

06ª – Os Administradores declaram, sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, & 1 0, CC/2002).

07ª – À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

“DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA”

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - À sociedade gira sob a denominação social de: **DEL SERVIÇOS ELETROMECAÑICOS LTDA**.

Parágrafo único - A Sociedade adota como título de estabelecimento a expressão: **DEL TECNOLOGIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua Lico Amaral, nº 205, apto 45, Bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-010, podendo estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA — O objetivo da sociedade é: *serviços de: manutenção e reparação eletromecânica de máquinas e equipamentos; manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; conserto e manutenção em balanças e instrumentos regulamentados; instalação e manutenção elétrica; instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar e fisioterapia; consultoria em engenharia clínica,*



treinamento, assistência técnica, avaliação técnica, dimensionamento, incorporação e gestão de tecnologia médico-hospitalar, bem como projetos e adequação de estabelecimentos assistenciais de saúde; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; comércio atacadista de: instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares.

CLÁUSULA QUARTA — A sociedade iniciou suas atividades em 01.09.2013 tendo duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, dividido em 72.000 (setenta e duas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, conforme abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	%	TOTAL
DIEGO DOS PASSOS IACZAK	36.000	50	R\$ 36.000,00
LEONARDO DA SILVA PEREIRA	36.000	50	R\$ 36.000,00
TOTAL	72.000	100	R\$ 72.000,00

Parágrafo primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

Parágrafo terceiro - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota o sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Parágrafo quarto - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81800000174310

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 20189680598 Protocolo 189680598 de 26/02/2018

Nome da empresa DEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA NIRE 42205078383

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209851213587122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade cabe aos sócios **DIEGO DOS PASSOS IACZAK** e **LEONARDO DA SILVA PEREIRA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições limitadas de administradores, autorizados ao uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo primeiro - Os administradores receberão um pró-labore mensal, fixado de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo segundo - É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo terceiro - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA OITAVA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

CLÁUSULA NONA - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

Parágrafo primeiro - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

Parágrafo segundo - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Parágrafo terceiro - Dispensam-se às formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quarto - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto dela.

Parágrafo quinto - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pela administradora, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.



Req: 81800000174310

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 20189680598 Protocolo 189680598 de 26/02/2018

Nome da empresa DEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA NIRE 42205078383

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209851213587122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

Parágrafo sexto - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição do administrador;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I — pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II — pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e h
- III — Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Parágrafo primeiro - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

Parágrafo segundo - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VI RETIRADA MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo ao sócio remanescente, o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único - Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento de qualquer quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.



Req: 81800000174310

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 20189680598 Protocolo 189680598 de 26/02/2018

Nome da empresa DEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA NIRE 42205078383

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209851213587122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Parágrafo primeiro - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo segundo - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo segundo - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão dos sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não a exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos, após averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo primeiro - Anualmente, em 31.12, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

Parágrafo segundo - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designar administradores, quando for o caso;
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.



Req: 8180000174310

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 20189680598 Protocolo 189680598 de 26/02/2018

Nome da empresa DEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA NIRE 42205078383

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 209851213587122

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral.

Parágrafo terceiro - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

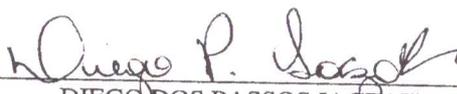
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os Administradores declaram, sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, & 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Itajaí/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

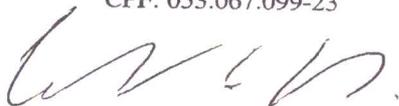
E por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento.

ITAJAÍ/SC, 20 de fevereiro de 2018.



DIEGO DOS PASSOS IACZK

CPF: 053.067.099-23



LEONARDO DA SILVA PEREIRA

CPF: 041.832.269-45

